PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-G.MJMS-3/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/668/2008
PROTOCOLO	**:**	880278
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	JOAO VIEIRA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA - 2008
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA: RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, NECESSIDADE DELEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Cuida-se de Consulta formulada pelo Sr. João Vieira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

1) - *Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fazem jus ao recebimento do 13º salário?*

2) - *O Prefeito e Vereadores têm o direito de gozar férias anuais com o acréscimo do 1/3 constitucionalmente previsto?*

3) - *Caso a resposta seja positiva, o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias somente se legitima através de Lei votada na atual legislatura, ou considera-se o princípio da anterioridade constante do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal?*

O presente processo foi retirado da Pauta da Sessão nº 12, do dia 18-06-2008, para **REEXAME**, antes de ser relatado, em especial, em razão da tramitação da Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental – ADPF n. 193/MG, assim como do Recurso Extraordinário 650898-RS, com repercussão geral, que solucionariam os questionamentos em apreço.

Assim, considerando que até o momento a referida ADPF não foi pautada para julgamento no Supremo Tribunal Federal, retorno os autos ao Pleno para deliberação.

Inobstante a qualidade e solidez do voto exarado pelo então Conselheiro Osmar Ferreira Dutra, peço vênia para proferir nova decisão, em sentido contrário, alicerçada em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais recentes sobre o tema.

Reapresento o processo, portanto, para julgamento, prolatando o seguinte VOTO, **EM REEXAME**, mantendo na íntegra o relato dos autos:

III – DO VOTO:

De início, anoto que o consulente, então Presidente da Câmara Municipal de Miranda, é legitimado à formulação de Consulta a este Tribunal e os questionamentos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade, eis que se encontram inseridos no âmbito de competência desta Corte, não dizem respeito a caso concreto, nem foram alvo de decisão pretérita deste Tribunal.

Desse modo, conheço da Consulta, nos termos do artigo 21, XVI, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 136 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), para responder aos quesitos aviados, em tese.

As dúvidas veiculadas no presente procedimento dizem respeito à legalidade do pagamento do 13º salário e do adicional de férias (equivalente a 1/3 da remuneração) ao prefeito, vice-prefeito e vereadores.

A questão posta em discussão é de extrema importância, uma vez que se relaciona diretamente com os limites de despesas e gastos de pessoal previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, se não observados, podem implicar em severas punições ao administrador público responsável pela gerência dos recursos.

Por esse motivo, faz-se necessário um posicionamento firme deste Tribunal na solução dos questionamentos, visto que, a par da condição de órgão fiscalizador, as Cortes de Contas possuem também as missões orientativa, pedagógica e preventiva, externadas por meio da divulgação de diretrizes seguras a serem seguidas pelos jurisdicionados.

Pois bem.

Pesquisando sobre a matéria, pude constatar que tanto doutrina quanto jurisprudência divergem substancialmente em seus entendimentos.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, por exemplo, considerava ilegal o pagamento de férias e 13º salário aos prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores. Contudo, a partir da Resolução da Consulta nº 23/2013, aquela Corte de Contas alterou seu entendimento, passando a admitir a concessão desses benefícios a tais agentes políticos.

Já o Tribunal de Contas de Minas Gerais, diante da contradição existente entre a decisão proferida nos autos da Consulta nº 833.219 e o entendimento firmado na Consulta nº 804.546, decidiu instaurar um procedimento de uniformização de jurisprudência, decidindo, no bojo dos autos do Assunto Administrativo nº 850.200, que tanto os prefeitos e vice-prefeitos quanto os vereadores têm direito ao recebimento de férias e 13º salários, porém, quanto aos primeiros, não se aplica o princípio da anterioridade.

O Tribunal de Contas gaúcho, por sua vez, na solução da Consulta nº 6272-02.00/07-3, dada tamanha controvérsia instalada entre seus Conselheiros na apreciação de cada um dos itens indagados, optou pela adoção de um voto médio, obtido de acordo com as posições vencedoras em cada quesito.

Cumpre assinalar também, que muito embora a questão já tenha chegado ao STF (RE 650898-RS), a Corte Maior ainda não se pronunciou definitivamente sobre o mérito, conferindo à matéria, porém, o status de repercussão geral.

Enfim, para o exame das indagações submetidas à apreciação deste Tribunal, mister se faz a leitura dos dispositivos constitucionais que tratam da tema, os quais constituem o fundamento de validade de todas as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que abordam o assunto.

Dispõem os incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal:

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*
> *XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

E o seu artigo 39, § 3º, assevera:

> *Art. 39 (...)*
>
> *§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Como se vê, por força das disposições constitucionais acima descritas, a gratificação natalina e o gozo de férias remuneradas, acrescidas de um terço, são direitos assegurados apenas aos servidores de cargos públicos, categoria na qual não se enquadram os detentores de mandato (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores), qualificados por Hely Lopes Meirelles como agentes políticos.[1]

Não obstante, a Lei Maior não faz qualquer ressalva a que tais direitos sejam estendidos a ocupantes de cargo político, porquanto, em se tratando de direitos sociais, previstos constitucionalmente, a legitimidade do recebimento é garantida a todos os trabalhadores indistintamente, inclusive os ocupantes de cargo público *lato sensu.*

A única condição necessária para legitimar o pagamento da gratificação natalina, e esse requisito encontra assento na própria Constituição Federal (art. 29, V)[2], é a existência de lei autorizadora, de iniciativa do Poder Legislativo, considerada esta, em sentido formal.

Nesta direção, é o seguinte acórdão do STJ:

> *"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS.*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 78.
[2] Art. 29. (...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

> *AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, nos próprios termos de seu artigo 1º, aplica-se aos benefícios em manutenção, concedidos sob a égide da lei anterior.*
> *2. A percepção da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido é devida a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, atualizados com base na legislação vigente à data da publicação desta lei.*
> ***3. A gratificação natalina depende de previsão legal.***
> *4. Recurso especial parcialmente provido."* (RECURSO ESPECIAL 2006/0077055-3; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; publicação DJe de 04/08/2008) – grifei

E também, o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Resolução da Consulta nº 23/2012, cuja ementa é a seguinte:

> AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. **POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO**. (Relator: Conselheiro Valter Albano, sessão de julgamento: 11-12-2012 – Tribunal Pleno).

Vale ressaltar que a regra contida no artigo 39, § 4º, da CF não pode constituir óbice à possibilidade de concessão de 13º e férias aos agentes políticos.

Vejamos o que diz o texto legal:

> *Art. 39. (...)*
> *§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Referido dispositivo constitucional é claro, ao determinar que os detentores de mandato eletivo sejam remunerados por subsídio, vedado o acréscimo, a cada subsídio pago em cada período, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Portanto, deve-se apurar a natureza jurídica do décimo terceiro.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Já vimos que os servidores públicos são estipendiados por meio de vencimento. Além dessa retribuição estipendiária, ainda, receber outras parcelas em dinheiro, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fizerem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. Neste tópico, veremos a natureza e efeitos das vantagens pecuniárias, bem como as espécies e modalidades em que geralmente se repartem. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão das condições pessoais (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração".*[3]

À luz de tal doutrina, à qual me filio, o décimo terceiro salário não se enquadra na categoria de gratificação nem de adicional. Também não se enquadra nas categorias de abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Consequentemente, o décimo terceiro salário não constitui acréscimo à remuneração, mas espécie de remuneração, uma espécie de remuneração extraordinária.

Outrossim, como a própria Constituição Federal garante ao agente público o direito de receber o 13º salário com base no seu subsídio ou na sua remuneração, não há necessidade de norma específica para a fixação do seu valor, pois este reflete exatamente o valor integral do subsídio/remuneração.

[3] [3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 21ª edição, 1996,

Cumpre esclarecer, ademais, que a partir da nova redação dada pela EC nº 19/98 ao artigo 29 da CF, passou a não ser mais obrigatória a observância ao princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

Como bem assinalado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos do Assunto Administrativo nº 850.200 (TCE/MG):

> *"não é obrigatória a observância do princípio da anterioridade para os agentes políticos do Poder Executivo em razão do disposto no art. 29, V, da Constituição da República, que deixou de trazer tal imposição, bem como diante do princípio federativo e da autonomia dos municípios. Ainda, segundo esse entendimento, a anterioridade normalmente se justifica para evitar que o agente "legisle em causa própria", em patente afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e da finalidade pública. Todavia, quando estamos tratando de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, a fixação de seus subsídios decorre de lei cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não havendo assim que se falar em "legislar em causa própria", pelo que desnecessária a observância do mencionado princípio, [o da anterioridade.]"*

Portanto, alinhado com o entendimento consolidado pelo STJ e pelas orientações provindas dos Tribunais de Contas estaduais, concluo ser possível o pagamento da gratificação natalina e férias, acrescidas de um terço, aos **prefeitos e vice-prefeitos**, desde que condicionada à existência de lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo. Porém, a eles não se aplica o princípio da anterioridade, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo deve ser fixado na legislatura anterior.

Já para os vereadores, a solução a ser adotada é distinta.

Conquanto também tenham direito ao recebimento de férias e 13º salário, as regras constitucionais a eles aplicáveis estabelecem que a fixação de sua remuneração deverá atender ao princípio da anterioridade.

Esse é o preceito que dimana do art. 29, VI, da CF:

> *Art. 29 (...)*
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais* ***em cada legislatura para a subseqüente****, observado o que dispõe esta Constituição, observados os*

critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

Por outro lado, diferentemente dos subsídios dos prefeitos e vice-prefeitos, cuja fixação deverá ser feita necessariamente por lei em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, a remuneração dos vereadores pode ser regulamentada mediante ato próprio, interno e não complexo, ou seja, uma resolução - lei em sentido material.

Não vislumbro, contudo, qualquer irregularidade – **caso haja previsão na lei orgânica do município** – em a Câmara Municipal optar pelo processo legislativo mais complexo e promulgar uma lei em sentido formal que discipline a matéria.

Atente-se, ainda, ao fato de que as férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, que funciona como um regime de férias coletivas, não sendo moral, nem razoável, que os parlamentares tivessem, além do recesso, o direito ao gozo de férias em outras épocas do ano.

Ademais, ressalto que as remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente.

Por fim, anoto que o entendimento adotado na presente Consulta poderá ser revisto em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650898-RS, no qual, reitere-se, foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Relatoria oferece, em tese, as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

Quesito 1: "*Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fazem jus ao recebimento do 13º salário?*"

Resposta: Sim. De acordo com o artigo 7º, VIII, da CF, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sendo que, no caso dos primeiros (Prefeito e Vice-Prefeito)é necessária a existência de lei, em sentido formal, de iniciativa do

Poder Legislativo, prevendo sua regulamentação.

Por outro lado, em relação aos Vereadores, a remuneração do 13º salário poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que isso ocorra por meio de lei em sentido formal.

Quesito 2: "*O Prefeito e Vereadores têm o direito de gozar férias anuais com o acréscimo do 1/3 constitucionalmente previsto?"*

Resposta: Sim. Nos termos do artigo 7º, XVII c/c artigo 39, § 3º, da CF, os Prefeitos e Vereadores têm direito ao gozo de férias anuais, com o acréscimo de 1/3, contanto que, no caso dos primeiros, haja lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua instituição.

Em relação aos Vereadores, a remuneração poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que se dê por meio de lei em sentido formal. As férias anuais dos vereadores devem ser durante o período de recesso parlamentar**.**

Quesito 3: *Caso a resposta seja positiva, o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias somente se legitima através de Lei votada na atual legislatura, ou considera-se o princípio da anterioridade constante do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal?*

Resposta: A lei regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Prefeitos e Vice-Prefeitos prescinde da observância ao princípio da anterioridade, haja vista inexistir tal condição no inciso V do artigo 29 da CF.

Já a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior.

RELATÓRIO - VOTO EM REEXAME

Cuida-se de Consulta formulada pelo Sr. João Vieira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

> **1) -** *Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fazem jus ao recebimento do 13º salário?*
>
> **2) -** *O Prefeito e Vereadores têm o direito de gozar férias anuais com o acréscimo do 1/3 constitucionalmente previsto?*
>
> **3) -** *Caso a resposta seja positiva, o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias somente se legitima através de Lei votada na atual legislatura, ou considera-se o princípio da anterioridade constante do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal?*

O presente processo foi retirado da Pauta da Sessão nº 12, do dia 18-06-2008, para reexame, antes de ser relatado.

Incluído na Pauta da Sessão nº 09, do dia 14-05-2014, teve sua votação adiada em razão do pedido de vista formulado pelo Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Reincluído na Pauta da Sessão nº 12, do dia 11-06-2014, o processo foi mais uma vez retirado, para reexame, após a leitura do Parecer do Ministério Público de Contas.

Reapresento-o agora, para julgamento, prolatando o seguinte **VOTO, EM REEXAME**, mantendo na íntegra o relato dos autos.

Observo que o ilustre Procurador de Contas, em seu Parecer de f. 37-48, acompanha quase que na totalidade o posicionamento por mim adotado no Relatório - Voto em Reexame encartado à f. 23-35, divergindo, apenas, no tocante à forma pela qual deverá ser fixada a remuneração dos vereadores.

Segundo meu entendimento, esta poderá ser regulamentada tanto por lei em sentido formal, caso haja previsão na Lei Orgânica do município, quanto por Resolução - ato '*interna corporis*' que normatiza matéria de competência específica da Câmara.

Já para o representante do MPC, o único instrumento apto a regulamentar da remuneração dos vereadores seria a lei *'strictu sensu',* de iniciativa do Poder Legislativo.

Pois bem.

Não obstante as judiciosas ponderações externadas pelo digno Procurador de Contas, mantenho-me convicta da possibilidade de que a fixação do pagamento dos edis dispensa a edição de lei formal.

Primeiro porque, ao contrário do que ocorre com os agentes políticos do Executivo, o texto constitucional não exige, para os vereadores, a edição de lei específica para a fixação de seus subsídios.

Vejamos:

Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ***fixados por lei*** *de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).*

VI - o subsídio dos Vereadores ***será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente****, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)*

Aliás, e é bom que se diga, que a nova redação dada pela EC 25/2000ao inciso VI, *supra*, excluiu, deliberadamente, do texto anterior, a regra da reserva legal para a fixação dos subsídios dos vereadores.

Observemos a antiga redação:

VI - subsídio dos Vereadores ***fixado por lei*** *de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I* (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19/1998, alterada pela Emenda constitucional nº 25/2000).

Como se vê, caso pretendesse lei formal para a fixação do subsídio da edilidade (art. 29, VI), o legislador constituinte manteria o texto original e tornaria essa uma regra cogente, assim como fez para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, V).

Porém, ao retirar do texto anterior a obrigatoriedade de lei formal, a única conclusão possível é a de que o legislador constituinte dispensou as Câmaras municipais de atenderem a tal exigência.

Nesses termos, e assegurado às Câmaras municipais a prerrogativa de fixar o subsídio de seus membros, sem a necessidade de edição de lei *'strictu sensu'*, a remuneração dos edis deverá ser regulamentada por meio de Resolução – instrumento destinado, por excelência, ao trato dos assuntos de competência exclusiva ou privativa do Poder Legislativo, a teor do que estabelece o art. 59 da CF.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluído a fixação remuneratória de seus membros (artigo 48, caput, c.c. artigo 51, IV da CF).

A propósito, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto ao tema, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00).

Com base nesse julgamento, o TCE de São Paulo têm orientado seus jurisdicionados a utilizar a Resolução como instrumento para a fixação remuneratória dos vereadores, consoante se extrai da cartilha *"O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmara de Vereadores",* publicada em fevereiro/2012.

> *"2.2. Modo fixatório:*
>
> *A despeito da norma que solicita lei para reajustar o subsídio (art. 37, X da CF),* ***a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara,*** *e não por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito".*

No mesmo sentido, foi a solução adotada pelo TCE-PR, por ocasião do julgamento de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu:

> *Consulta. Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. (...)* ***Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução*** *ou de Decreto Legislativo (*Processo nº

853925/12, Acórdão nº 3120/13 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES).

A questão já foi enfrentada, também, pelo STF, que sinalizou positivamente quanto à fixação do subsídio dos vereadores por Resolução:

> "*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.*
> *1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.*
> ***2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.***
> *3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.[...]*"
> (RE 494253 AgR/SP. Ministra ELLEN GRACIE. Julgamento: 22/02/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma)

Do voto da Ministra Ellen Gracie vale, ainda, transcrever: "*... o Órgão Especial do Tribunal a quo reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Lei de iniciativa da Câmara Municipal 4.120/2004, por violar o art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como os arts. 111 e 144 da Constituição Estadual,* ***os quais fixam a competência exclusiva da Câmara Municipal para fixação dos subsídios dos vereadores, exercitável por resolução****, cuja fundamentação não foi afastada pela ora agravante."*

Diante do exposto, esta Relatoria **ratifica**, em todos os seus termos, o entendimento externado no Relatório - Voto em reexame de f. 23-35, mantendo, na íntegra, as respostas ali apresentadas.

É o meu **VOTO em REEXAME**.

IV – A DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em oferecer, em tese, as seguintes respostas aos questionamentos formulados:

Quesito 1: "*Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores fazem jus ao recebimento do 13º salário?*"

Resposta: Sim. De acordo com o artigo 7º, VIII, da CF, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, sendo que, no caso dos primeiros (Prefeito e Vice-Prefeito)é necessária a existência de lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua regulamentação.

Por outro lado, em relação aos Vereadores, a remuneração do 13º salário poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que isso ocorra por meio de lei em sentido formal.

Quesito 2: "*O Prefeito e Vereadores têm o direito de gozar férias anuais com o acréscimo do 1/3 constitucionalmente previsto?"*

Resposta: Sim. Nos termos do artigo 7º, XVII c/c artigo 39, § 3º, da CF, os Prefeitos e Vereadores têm direito ao gozo de férias anuais, com o acréscimo de 1/3, contanto que, no caso dos primeiros, haja lei, em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo, prevendo sua instituição.

Em relação aos Vereadores, a remuneração poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou seja, resolução – lei em sentido material, nada impedindo, porém, que se dê por meio de lei em sentido formal. As férias anuais dos vereadores devem ser durante o período de recesso parlamentar**.**

Quesito 3: *Caso a resposta seja positiva, o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias somente se legitima através de Lei votada na atual legislatura, ou considera-se o princípio da anterioridade constante do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal?*

Resposta: A lei regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Prefeitos e Vice-Prefeitos prescinde da observância ao princípio da anterioridade, haja vista inexistir tal condição no inciso V do artigo 29 da CF.

Já a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA